



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

Fl.

JAIR MORAIS PINHEIRO

página 2

Processo nº 02065-91.2015.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Processo nº 0002065-91.2015.5.10.0016

**Autor: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF**

**Reclamada: EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

Jair Morais Pinheiro

Analista Judiciário

**DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Vistos os autos.

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF** ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA**. Postula antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seguinte:

a) "...à reclamada que se abstenha de implementar a nova versão da Norma de Duração do Trabalho e Comparecimento ao Serviço de nº 037.009.006.004, face a ilegalidade da norma quanto a implementação do Sistema Alternativo de Frequência sem expressa autorização em Norma Coletiva e a insegurança acerca da inviolabilidade do sistema, bem como, face a ilegalidade dos itens referentes a vedação da remuneração do tempo gasto pelo empregado em viagem a serviço, capacitação e treinamento para a empresa..." (fls.16);

b) *alternativamente(...), para que, mesmo após a publicação da nova versão da norma de "Duração do Trabalho e Comparecimento ao Serviço de n.º 037.009.006.004, seja negada eficácia a todos os itens referentes ao sistema de ponto eletrônico/sistema alternativo de frequência e às regras relativas as horas despendias pelo empregado em viagem a serviço e curso da capacitação e treinamento, ou seja, que seja negada eficácia aos intes: 6.7, 9.2, 9.3, 9.4, 10.15, 10.15.1, 10.16, 15.1 e 15.2 e, 15.3 c e f, 15.4 c, 15.5 f, 15.6 g, até que decisão definitiva sobre o*

*mérito da ação, qual seja ilegalidade dos itens acima elencados..." (fls.17).*

Para a concessão da tutela antecipada na forma do art. 273 do CPC, necessária a comprovação, de plano, da verossimilhança das alegações versadas por meio de prova inequívoca. Ademais, deve-se comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em exame sumário dos autos, não vislumbro, no momento, a urgência alegada na inicial, sem que ao menos se ouça a parte contrária. Assim, prudente o estabelecimento do contraditório.

A matéria jurídica sobre se a implementação do sistema de ponto eletrônico pela reclamada tem respaldo, ou não, em norma coletiva é controvertida. Ao tempo em que a alegação do autor é de que tal implementação não tem respaldo em norma coletiva, evidencia-se da documentação trazida com a inicial que a reclamada baseia tal implementação nas normas coletivas da categoria.

Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, **INDEFIRO** o pedido principal e alternativo.

Inclua-se o feito na pauta do **dia 14.03.2015, às 13h30min.**

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será **INICIAL** para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Notifique-se a reclamada.**

**Intime-se o autor por seu procurador.**

Data supra.

**LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS**

**Juiz Titular**